



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS GLP PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ULIANÓPOLIS

**ASSUNTO:** Realimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro.

**REFERÊNCIA:** Contratos Administrativos nº 20210128, 20210127, 20210123, 20210124, 20210126 e 20210125.

**OFÍCIOS:** 018/2022- SEMMA/PMU, 038/2022-GS/SMSU, 013/2021-SEMAS, 079/2022-SEMED, 029/2022-SEMAF.

**PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DE GÁS. ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93**

### 1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, por intermédio do Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre Reequilíbrio de valor do contrato administrativo, postulado pela empresa **ADELCEI ULIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA CNPJ Nº 14.341.876/0001-06.**

Por meio de Pedido a Empresa/requerente informa que os lances verbais e registrados na proposta consolidada e conseqüentemente nos



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



referidos contratos, não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que não supre mais os custos e insumos em decorrência dos diversos reajustes.

A empresa anexou notas fiscais que comprovam o aumento do objeto mencionado e assim requereu o reajuste financeiro dos contratos.

Descrição	Unidade	Valor licitado	Valor pleiteado
Gás GLP 13kg	<b><u>RECARGA</u></b>	R\$:94,90	R\$:127,80

É o relatório.

## 2. DO PARECER

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

## 3. DO MÉRITO



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



### 3.1 DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Para que ocorra o reequilíbrio, o direito à repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas as circunstâncias ensejadoras previstas na Lei.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve a majoração do valor do gás de cozinha que foi contratado por esta Prefeitura perante a mesma, de modo que no atual compasso referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelos contratos administrativos firmados.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, **o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93** versou:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo das partes:*

*[...]*

*"d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."*

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> acerca do tema:

**"Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”**

Assim, observa-se que, para que o fundamento normativo para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro reste concretizado, deve verificar-se o advento de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

Ocorre, que para se ter direito à recomposição do equilíbrio econômico financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de eventos posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.**

No presente caso, a Contratada demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição do gás de cozinha pela mesma em momento posterior à contratação inicial, pelo que aparentemente satisfaz os requisitos legais para se obter o pleito, o qual se encontra dentro do permissivo legal na margem de modificação de seus preços.

Merece ainda destaque o fato de que esta hipótese é prevista nos instrumentos contratuais vigentes ("**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**").

Outrossim, sabe-se que o valor médio de mercado do gás de cozinha passa por reajustes decorrentes do mercado, de forma constante, corroborando ao requerido pela referida empresa

Dessa forma, deve a Administração Pública nortear sua decisão sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo à Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



#### 4. CONCLUSÃO

Posto isto, entende ser possível o aditamento pretendido para reajustar o preço requerido pela Contratada **ADELCEI ULIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA CNPJ Nº 14.341.876/0001-06**, fazendo jus ao reequilíbrio contratual passando o preço do gás R\$: 127,80 (cento e vinte sete reais e oitenta centavos) por recarga do gás de cozinha 13kg, conforme pleiteado pelo contratado, para que seja realizado o realinhamento de preços dos Contratos Administrativos Nº 20210128, Nº 20210127, Nº 20210123, Nº 20210124, Nº 20210126 E Nº 20210125.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Ulianópolis-PA 04 de março de 2022.

*Fredman Fernandes de Sousa*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

**Fredman Fernandes**

Procurador Municipal

Decreto 16/2021